



**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA.**

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 058, de 08 de setembro de 2021, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a recorrente:

O recebimento e provimento a estas razões de Recurso, por serem tempestivas;

Que a decisão da comissão seja reformulada inabilitando a empresa **EG SERVIÇOS DE LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO URBANA E RURAL LTDA**;

Que caso a decisão da nobre Comissão Permanente de licitação seja mantida, que este recurso suba, devidamente informando, para a decisão superior.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, todavia, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

**I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Alega a recorrente:

Ocorre que, com a devida vênia, a nobre comissão permanente de licitação falhou na elaboração do edital em não atentar na exigência correta ao item do atestado técnico, sendo, a solicitação sem as devidas e corretas especificações, trazendo à baila a situação do atestado técnico apresentado pela empresa **EG SERVIÇOS DE LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO URBANA E RURAL LTDA**.



Inicialmente destaco que se a recorrente não estava de acordo com a exigência contida na cláusula 6.3.1 do edital, deveria tê-la impugnado, haja vista que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê momento específico para tal, senão vejamos:

**“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.**  
(grifos acrescentados)

Entretanto, não o fez, e por não ter exercido o direito que o art. 41 da Lei 8.666/93 lhe garante, teve tal direito precluso.

Nesse sentido, colaciona-se a decisão exarada pela 2ª Turma do STJ:

**“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.**

**II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu o risco e na possibilidade de sua desclassificação, com de fato ocorreu”.**(RMS nº 10847/MA) (grifos acrescentados).

De qualquer modo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, analisaremos o mérito da questão apresentada.

## **II – DO MÉRITO**





A princípio, esclareço, que a capacitação técnico-OPERACIONAL refere-se à comprovação da EXPERIÊNCIA da EMPRESA LICITANTE, e a capacitação técnico-PROFISSIONAL refere-se à comprovação da EXPERIÊNCIA dos PROFISSIONAIS vinculados à empresa licitante, sendo que ambas as qualificações estão respaldadas pela Lei e podem ser exigidas em editais.

Vejamos o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

***II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***  
(grifos acrescidos)

Em análise da redação do mandamento legal supracitado, constata-se que poderá ser exigido nos editais de licitação, para qualificação técnica do licitante, a comprovação de **diversas** condições para demonstrar que está apto a executar o objeto licitado, dentre elas, a capacitação técnico-OPERACIONAL e a capacitação técnico-PROFISSIONAL que, conforme já mencionado, são exigências distintas.

Destaco que, embora o inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 que tratava expressamente da qualificação técnico-operacional dos licitantes tenha sido vetado, é uníssono o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de exigir esta capacitação nos editais:

***“A comprovação da capacidade técnico-OPERACIONAL continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”*** (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270). (gn)

***“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de***





*capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-OPERACIONAL nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.* (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (grifos acrescidos)

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente o edital não está infringindo o princípio da legalidade, pois, atende plenamente ao disposto na Lei das Licitações.

A cláusula 6.3.1 do edital assim dispõe:

6.3. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:

6.3.1. Pelo menos um atestado técnico de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto deste Pregão.

Nota-se que o edital exige que o atestado a ser apresentado deva estar em nome da LICITANTE, ou seja, trata-se de exigência relativa à capacidade técnica OPERACIONAL.

Para atender a cláusula supracitada, a recorrida apresentou:

Atestado no Município de Fortuna de Minas, que a empresa EG SERVIÇOS DE LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO URBANA E RURAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.912.432/0001-65, com sede à Rua Olímpio Teixeira Felisbino, 37, centro de Fortuna de Minas-MG, possui capacidade técnica para realização de serviços de limpeza, manutenção e conservação de jardins, com mão de obra, varrição manual e mecanizada, capina manual e mecanizada, moedão manual e mecanizado, pintura de madeira, pintura de postes, limpeza de bacias, limpeza de sacos e cunetas. A referida empresa cumpre pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços a ela confiados, com atenção, pontualidade e ética, não tendo o desconhecimento que a desabone. Por ser verdade, firmamos o presente.

Fortuna de Minas, 02 de março de 2021.

INDUSTRIAL E COMERCIO FORTUNA LTDA  
CNPJ: 41.060.580/0001-64

Embora o atestado apresentado refira-se a serviço compatível com o objeto licitado, para não restarem dúvidas, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, abri diligência junto à empresa emitente do atestado para certificar que a recorrida efetivamente executou os serviços descritos no atestado, momento em que o Sr. Pedro Vilefort – Sócio da



empresa Indústria e Comércio Fortuna Ltda confirmou a execução dos serviços, nos seguintes termos:

Nos termos do pedido de esclarecimento sobre a efetiva execução de todos os serviços descritos na declaração em comento, a Indústria e Comércio Fortuna Ltda. Tem a corroborar que a empresa EG Serviços de Limpeza e Pavimentação Urbana e Rural Ltda, efetivamente executou serviços para a Indústria e Comércio Fortuna Ltda. Sendo assim, acreditando terem sido esclarecidos os questionamentos feitos, colocamo-nos a disposição de V.S.<sup>a</sup> para quaisquer esclarecimentos adicionais

Obrigado,  
Pedro Vilefort - Sócio.  
Indústria e Comércio Fortuna Ltda.

Portanto, restou comprovado que a recorrida possui a capacitação técnica exigida na cláusula 6.3.1 do edital.

Alega ainda a recorrente:

O atestado técnico apresentado pela empresa EG SERVIÇOS DE LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO URBANA E RURAL LTDA, infelizmente não se enquadra a uma empresa com experiência no mercado, pois não cumpre nem a forma de padronizada e obrigatória de apresentação, onde é visto e notório que a mesma não possui experiência alguma para participar num processo tão sério como este.

[...]

Diante ao exposto, esclarecemos que estipula lei que a capacidade técnico operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, DOS PROFISSIONAIS responsáveis técnico de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa, de acordo com a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que em seu artigo 48, define claramente o que é capacidade técnico-operacional de pessoa jurídica.

Equivocou-se a recorrente ao afirmar que a capacidade técnico-OPERACIONAL das licitantes é obtida pelo acervo técnico dos profissionais responsáveis técnicos pertencentes ao quadro permanente da empresa. Vejamos o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA:



## CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

[...]

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Portanto, não é a capacidade técnico-OPERACIONAL de uma pessoa jurídica que é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, sendo esta a representação da capacidade técnico-PROFISSIONAL da empresa.

Assim, considerando que o edital exigiu a comprovação da capacidade técnico-OPERACIONAL, ou seja, a experiência da LICITANTE na execução de serviço compatível com o objeto licitado, resta clarividente que o edital não infringiu o disposto na Resolução citada.

Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 24 de março de 2022.

  
**Lucas de Souza Dias**  
Pregoeiro

